



Acórdão nº:

Habeas Corpus para trancamento de ação penal

Paciente: MARCO ANTÔNIO GOMES

Impetrante: Antônio Eduardo Cardoso da Costa – Advogado

Impetrado: Juízo de Direito da Vara da Justiça Militar da Capital

Relatora: Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Procuradoria de Justiça: Francisco Barbosa de Oliveira

Processo: nº 0004077-32.2016.8.14.0000

**EMENTA: HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL – ARTIGO 251 (ESTELIONATO) E ARTIGO 330 (PECULATO) DO CPM – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA DA DENÚNCIA - ORDEM DENEGADA.**

1. Vislumbra-se presente o lastro probatório mínimo para a persecução penal, o trancamento da ação penal com fundamento na ausência de justa causa somente é possível por via estreita de habeas corpus nas hipóteses em que se mostrar cristalina a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade, o que não se evidencia de plano. A peça acusatória preenche os requisitos do artigo 41 do CPP e artigo 30 do CPPM, não havendo em que se falar em inépcia da denúncia. Como é cediço na estreita via do writ não se admite o revolvimento do conjunto fático probatório, devendo as demais questões levantadas serem melhor examinadas durante a instrução processual pelo juízo de piso. Destarte, ressalta-se que impedir o Estado de exercer sua função jurisdicional, coibindo-o de realizar o levantamento dos elementos de provas na busca da verdade real constitui hipótese de extrema excepcionalidade, não evidenciada na espécie, tornando-se prematuro o trancamento da ação penal já instaurada.

2. ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

O julgamento do presente feito foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 13 de junho de 2016.

**DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**



Relatora

Habeas Corpus para trancamento de ação penal  
Paciente: MARCO ANTÔNIO GOMES  
Impetrante: Antônio Eduardo Cardoso da Costa – Advogado  
Impetrado: Juízo de Direito da Vara da Justiça Militar da Capital  
Relatora: Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos  
Procuradoria de Justiça: Francisco Barbosa de Oliveira  
Processo: nº 0004077-32.2016.8.14.0000

MARCO ANTÔNIO GOMES, por meio de seu advogado, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus para trancamento de ação penal, com fulcro no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 e seguintes do Código de Processo Penal, apontado como autoridade coatora o Juízo da Vara Militar da Capital.

Aduz o paciente que é militar da reserva do Corpo de Bombeiro Militar e quando estava na ativa exerceu o cargo de Diretor de Apoio Logístico do Comando do Corpo de Bombeiro Militar – CBM, no ano de 2009, sendo denunciado por suposta prática dos crimes previstos nos artigos 251 (estelionato) e 330 (peculato) do Código Penal Militar, sendo recebida a peça acusatória pelo Juízo a quo.

Aduz que a acusação é genérica, não individualizando a suposta conduta delituosa praticada a indicar fatos concretos que vinculem o paciente aos delitos narrados, não havendo a justa causa para o prosseguimento da ação, sendo a denúncia inepta, não podendo lhe ser atribuído conduta delituosa pelo simples fato de ter orientado o Comandante Geral sobre a necessidade da formalização de um aditivo contratual para o fornecimento de alimentação para o ano de 2009, quando exercia suas funções de Diretor de Apoio Logístico, não havendo na peça acusatória a exposição dos fatos delituosos com todas as suas circunstâncias, nos termos do artigo 41 do CPP e artigo 30 do CPPM.

Requer o trancamento da persecução penal e o seu arquivamento.

Distribuídos os autos, sem liminar requerida, determinei o seu processamento.

Às fls. 109 o Juízo singular prestou as informações solicitadas,



noticiando que o inquérito policial militar originou-se de uma denúncia anônima, narrando que no ano de 2009 os bombeiros militares das guarnições de serviços só estavam almoçando e com relação ao jantar estavam trazendo de casa, inobstante aditivo ao termo do Contrato nº 003/2009, publicado no Diário Oficial nº 31526 de 16.10.2009, referente ao fornecimento de gêneros alimentícios a todas as unidades da corporação no valor de R\$ 448.750,00 (quatrocentos e quarenta e oito mil setecentos e cinquenta reais), à época sob o comando do Cel QOBM Paulo Gerson Novaes de Almeida, cujo Diretor de Apoio Logístico era o Ten-Cel BM Marco Antônio Gomes, ora paciente. Que na Nota Técnica nº 38/2010-AGE atestou-se irregularidades entre o Comando do CBM/PA exercido pelo primeiro denunciado e a empresa RBS comércio e transportes LTDA-EPP vencedora da licitação para fornecimento de gêneros alimentícios.

Que a denúncia foi recebida em 05.02.2016 sendo designada audiência de qualificação e interrogatório dos acusados e a inquirição das testemunhas arroladas pelo Ministério Público para o dia 28.03.2016, sendo ainda determinado à aplicação do artigo 400 CPPM, em razão da publicação do Acórdão do STF no HC nº 127900/AM, para que o interrogatório dos acusados seja o último ato da instrução processual. Que foram inquiridas as testemunhas do MP e notificada à defesa para arrolá-las, tendo esta abdicado. Que não há medidas constritivas contra o paciente. À Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e denegação da ordem, por entender presentes a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, e ainda por preencher a peça acusatória os requisitos legais necessários.

É o relatório.

VOTO:

Insta salientar que o trancamento da ação penal com fundamento na ausência de justa causa somente é possível por via estreita de habeas corpus nas hipóteses em que se mostrar cristalina a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade, o que não se evidencia de plano.

In casu, consta na peça acusatória que o inquérito policial militar originou-se de uma denúncia anônima, narrando que no ano de 2009 aos bombeiros militares das guarnições de serviços só era garantido o almoço, com relação ao jantar os militares teriam que levar de casa, inobstante assinatura de Termo Aditivo ao Contrato nº 003/2009, publicado no Diário Oficial nº 31526 de 16.10.2009, referente ao fornecimento de gêneros alimentícios a todas as unidades da corporação no valor de R\$ 448.750,00 (quatrocentos e quarenta e



oito mil setecentos e cinquenta reais), na época sob o comando do Cel QOBM Paulo Gerson Novaes de Almeida, cujo Diretor de Apoio Logístico era o Ten-Cel BM Marco Antônio Gomes, ora paciente.

A denúncia faz referencia a Nota Técnica nº 28/2010 elaborada pela Auditoria Geral do Estado, em que se atestou irregularidades entre o Comando do CBM/PA e a empresa RBS comércio e transportes LTDA-EPP vencedora da licitação para fornecimento de gêneros alimentícios, assim listando:

- ausência de documento fiscal por parte de empresas vencedoras da licitação na apresentação dos atestados comprovando a atividade na prestação do serviço;
- a participação do nome do proprietário da empresa vencedora BRS comércio e transporte LTDA, na empresa Transkally Transporte LTDA que também presta serviço ao governo do Estado do Pará, em afronta ao § 4º, inciso III da Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o Estado Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Consta na peça acusatória que por ocasião da investigação foi inquirido o Comandante Geral do Corpo de Bombeiro a época, que figura como primeiro denunciado, tendo este declarado que foi informado pelo então Diretor de Apoio Logístico, ora paciente, da necessidade de realizar o aditivo ao contrato de fornecimento de alimentação e que em razão dos argumentos narrados na denúncia justificou o referido aditivo.

Há também na denúncia que o Ministério Público requereu nova Nota Técnica e que de acordo com a Nota elaborada pela Auditoria Geral do Estado (AGE), de nº 847/2010, as justificativas apresentadas im procedem para justificar o ilegal e ilícito termo aditivo, que assim descrevem:

- a inexistência de formalidade e motivação que justificasse o referido aditivo, ressaltando que a justificativa verbal não tem validade legal;
- que a suscitada crise econômica de 2008 seria de razoável alegação para aumento de preço, mas não de novas aquisições e somente dentro da faixa de preços inicialmente contratados, uma vez que, no caso concreto, o objeto em questão já havia sido licitado.
- que em caso de efetiva necessidade de novas e diferentes aquisições e, sendo negativamente o fornecedor contratado por meio da licitação em manter os preços inicialmente acordados, deveria o CBM realizar novo certame licitatório para suprir necessidades da corporação, abstendo-se assim, de incorrer no risco do procedimento impróprio ou inadequado ou ainda antieconômico, como evidenciado na Nota técnica nº 028/2010-AGE/CBM/PA, para fornecimento de gêneros alimentícios.

Nesse sentido, a denúncia descreve as supostas irregularidades apontadas, consubstanciadas nas Notas técnicas elaboradas pela



Auditoria Geral do Estado, as quais resultariam em tese nas condutas típicas imputadas aos denunciados, dentre estes o paciente.

Nesse sentido não há que se falar em ausência de justa causa para a persecução penal.

Quanto à inépcia da peça acusatória, verifica-se de sua análise, bem como pelo que fora exposto, que esta narra os fatos com suas circunstâncias, qualifica os denunciados, apontando as condutas típicas atribuídas e a sua relação com estes, dentre eles o paciente, permitindo portanto, o seu conhecimento e o exercício da ampla defesa, reunindo os requisitos dos artigos artigo 41 do CPP e artigo 30 do CPPM, que assim respectivamente disciplinam:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Artigo 30 do CPPM: A denúncia deve ser apresentada sempre que houver:

- a) prova de fato que, em tese, constitua crime;
- b) indícios de autoria.

Ademais não se exige a descrição minuciosa da conduta atribuída, deve à peça acusatória preencher os requisitos acima mencionados. A análise detida dos elementos probatórios deve ser realizada pelo juízo de piso no decorrer da instrução processual.

Assim, não há como proceder ampla incursão de provas na estreita via do mandamus, que não admite o revolvimento do conjunto fático probatório, nem sua dilação.

Destarte, ressalta-se que impedir o Estado de exercer sua função jurisdicional, coibindo-o de realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos, constitui hipótese de extrema excepcionalidade, não evidenciada na espécie, tornando-se prematuro o trancamento da ação penal já instaurada.

Nesse sentido, não cabe nesta estreita via mandamental incursionar-se de forma aprofundada nos meandros probatórios. Colaciono precedentes do Superior Tribunal de Justiça e julgados destas Colendas Câmaras:



STJ: PROCESSUAL PENAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. BURLA À LICITAÇÃO E PECULATO. AÇÃO PENAL FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DO RECORRENTE NOS FATOS. TRANCAMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

1. O habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de dolo e de suporte probatório mínimo à acusação), não relevada, primo oculi. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via augusta do writ. 2. Recurso ordinário não provido (RHC 36140 – DF – 2013/0066194-1. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. Sexta Turma. DJ-e: 27.11.2014). grifo nosso.

TJPA: Habeas Corpus. Trancamento de Ação Penal. Militar. Falta de justa causa. Não constatação. Alegação de atipicidade. Inexistência. Ordem denegada. 1. O trancamento da Ação Penal, por falta de justa causa, somente é cabível quando se constata de plano a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade, a ausência de indícios de autoria e de materialidade do delito, hipóteses que não foram evidenciadas no caso em exame; 2. Ocorre, que houve declaração de testemunhas que o paciente praticara o crime de peculato e ainda que o mesmo responderá pelo crime de tortura, devendo ser averiguada referida acusação, e que se comprovado que não procede há de ser a decidida pelo juízo a quo. Não há portanto, que se falar em trancamento da ação penal pois, há um fato típico e há indícios de autoria. 3. Ordem denegada. (HC: 201330286853 PA, Relator: NADJA NARA COBRA MEDA - JUIZA CONVOCADA, Data de Julgamento: 02/12/2013, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Publicação: 04/12/2013). Grifo nosso.

HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE. EX-PREFEITO MUNICIPAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE E VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. 1. O trancamento da ação penal regularmente instaurada, só é viável em casos excepcionais, mormente quando não demandar exame aprofundado de provas, e ficar evidenciado, de plano, a atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria, caso contrário não há que se falar em falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal. 2. A alegação de inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência, a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, não sendo este o caso dos autos. 3. O reconhecimento da inexistência de justa causa para a ação penal exigiria aprofundamento probatório, o que é inadmissível na via estreita do presente writ. 4. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

(2016.00752675-98, 156.533, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-02-29, Publicado em 2016-03-03).

EMENTA: HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL.



ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA PROCESSAMENTO DA AÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE FÁTICA, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE TAL ANÁLISE SER FEITA PELA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. 1. Na exordial acusatória, não se exige a descrição minuciosa e individualizada do comportamento do acusado, exige-se, apenas, que narre as atuações delituosas de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa. 2. O trancamento de ação penal, por falta de justa causa, pela via do habeas corpus, é medida excepcional, somente cabível quando se constata de plano a atipicidade da conduta, incidência de causa de extinção da punibilidade, ausência de indícios de autoria e de materialidade do delito, hipóteses que não foram evidenciadas no caso em exame, concessa venia. 3. A análise da conduta do acusado deve ser realizado no curso da ação penal pelo juiz natural da causa. 4. Ordem denegada.

(2015.04472170-57, 153.807, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2015-11-23, Publicado em 2015-11-25).

Das informações do Juízo a quo e em pesquisa ao Sistema de acompanhamento processual, a denúncia foi recebida em 05.02.2016 e procedida às devidas oitivas, estando os autos na fase do artigo 427 do CPPM.

Ante o exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público, denego a ordem.  
É como voto.

Belém, 13 de junho de 2016.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
Relatora